



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.998 - MT (2017/0060183-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NUBIO ROMERO MOREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE MINISTERIAL DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

I - A alegação da parte agravante, no sentido de que há prova suficiente a ensejar a condenação do agravado pela prática do delito previsto no art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/1997, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**.

II - Do aresto recorrido, extrai-se que "[r]ealizada a perícia no local do acidente, constatou-se que o veículo conduzido pelo recorrido, no momento do acidente estava a menos e 80 Km/h (fl. 68), em contrapartida, o veículo conduzido pela vítima estava próximo aos 130 Km/h, conforme fotografia de fls. 63, indicando ser dela exclusivamente a responsabilidade".

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.998 - MT (2017/0060183-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NUBIO ROMERO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de fls. 389-393, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte alega que não se trata de reexame de provas. Afirma que "[a] questão fática relativa às circunstâncias em que ocorreu o acidente que deu causa ao óbito da vítima é incontroversa (tombamento de carreta na pista e colisão frontal com outro veículo) e "[o] que questiona é se a conduta do réu foi imprudente, de modo que a matéria em discussão é eminentemente jurídica" (fl. 401). No ponto, afirma:

"19. Entendo que a circunstância de o réu ter tentado desviar bruscamente de um buraco na via, quando dirigia uma carreta a 80Km/h, com 38 (trinta e oito) toneladas de carga, tendo provocado seu tombamento e a colisão frontal com o veículo da vítima que vinha no sentido inverso, tal como descrito no acórdão, é suficiente para afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a dinâmica do acidente caracteriza de forma inequívoca a imprudência na manobra e a prática do homicídio culposo pelo agravado. 20. É evidente que o fato de a vítima estar conduzindo uma Van marca Fiat em velocidade superior ao réu, que conduzia uma Carreta marca Scania com 38 (trinta e oito) toneladas de carga, não é causa suficiente para lhe imputar a culpa pelo acidente. Ao que consta, a vítima não praticou nenhum ato que tenha contribuído para a ocorrência da colisão, uma vez que trafegava na mão correta quando foi atingida de frente pelo veículo dirigido pelo réu, que tombou ao tentar realizar uma manobra brusca e invadiu a pista inversa" (fl. 403).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.998 - MT (2017/0060183-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NUBIO ROMERO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE MINISTERIAL DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

I - A alegação da parte agravante, no sentido de que há prova suficiente a ensejar a condenação do agravado pela prática do delito previsto no art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/1997, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**.

II - Do aresto recorrido, extrai-se que "[r]ealizada a perícia no local do acidente, constatou-se que o veículo conduzido pelo recorrido, no momento do acidente estava a menos e 80 Km/h (fl. 68), em contrapartida, o veículo conduzido pela vítima estava próximo aos 130 Km/h, conforme fotografia de fls. 63, indicando ser dela exclusivamente a responsabilidade".

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente agravo, o **Parquet Federal** alega que não se trata de reexame de provas, porquanto "[a] questão fática relativa às circunstâncias em que ocorreu o acidente que deu causa ao óbito da vítima é incontroversa (tombamento de carreta na pista e colisão frontal com outro veículo) e "[o] que questiona é se a conduta do réu foi imprudente, de modo que a matéria em discussão é eminentemente jurídica" (fl. 401).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.

O MM. Juízo de 1º Grau, com espeque no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolveu o réu (agravado) da imputação contida no art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/1997 (fls. 215-223).

Interposto recurso de apelação criminal pelo ora agravante, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal **a quo**, em decisão unânime, negou-lhe provimento, para manter a sentença absolutória recorrida.

Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE EM RODOVIA - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 1) PRETENSA CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A CULPABILIDADE DO AGENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Ausente nos autos a comprovação dos elementos do tipo, imperícia - falta de qualificação técnica do conduto; imprudência - agiu sem a cautela necessária para evitar o acontecimento; ou negligência - agiu com descuido ou desatenção na condução do veículo, descaracterizada está a culpa uma vez que não há como afirmarmos que o recorrido agiu de forma desatenciosa, voltado ao objetivo ainda que não desejado, mas previsível, de colisão com o veículo conduzido pela vítima desempenhando velocidade aproximada de 130 Km/h" (fl. 304).

Nas **razões do recurso especial**, o ora agravante alegou violação ao art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/1997, ao fundamento de que *"o contexto fático debatido no acórdão guerreado não foi valorado adequadamente, pois foi considerado, equivocadamente, a ausência dos elementos caracterizadores da culpa, vez que não teria sido comprovado que a causa do acidente deveu-se à imperícia, imprudência ou negligência do recorrido"* (fl. 321).

Aduziu, ademais, que *"restou claramente comprovado nos autos que a conduta adotada pelo acusado, ao desviar do buraco na estrada, caracterizou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprudência" (fl. 321), e, por isso "[...] não há falar em ausência de provas a demonstrar a culpabilidade do recorrido, eis que ficou evidente nos autos, máxime pelo próprio laudo pericial e depoimento testemunhal, a sua ação imprudente ao dirigir uma carreta bitrem sem as cautelas necessárias para evitar o resultado lesivo, o que enseja sua responsabilidade penal por homicídio culposo" (fl. 324).

O MM. **Juízo de 1º Grau**, ao absolver o agravado, assim se manifestou, **verbis**:

"Restou demonstrado claramente nos autos que o acusado não teve a intenção de causar a morte da vítima para, assim, poder evitar danos ao seu veículo, tendo, em verdade, ocorrido um acidente automobilístico com colisão frontal entre o veículo conduzido pelo acusado (carreta tipo bitrem) e o veículo conduzido pela vítima (van), ocasionado pela perda involuntária do controle da direção da carreta após manobra de desvio para o acostamento e tombamento dos reboques.

Assim, resta analisar a culpa do denunciado no evento.

[...]

O laudo pericial relata a existência de um buraco no asfalto de 2,55 (dois metros e cinquenta e cinco centímetros) de comprimento, 1350 (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 0,58 (cinquenta e sete centímetros de profundidade.

A testemunha policial ouvida em juízo assevera que as condições da pista eram 'horríveis' e se encontrada 'cheia de buracos' (CD-R anexo).

O laudo pericial de f. 52/89 ressalta que a conduta do acusado constituiu-se em uma provável tentativa de evitar o perigo iminente e inesperado à sua frente (buraco). Afirma que o acusado realizou manobra de saída parcial ou integral da pista de rolamento, o que 'causou o tombamento dos semirreboques do veículo e a invasão da faixa de rolamento oposta'.

Revela-se, assim, que o denunciado fez uma manobra para fora de sua pista, mas no acostamento de sua mão de direção, evitando que caísse no buraco existente na pista. Ocorre que, com essa manobra, os semirreboques tombaram e o veículo passou a se deslocar de arrasto em direção oblíqua sobre a sua pista e, após, sobre a pista contrária, até colidir frontalmente com o veículo conduzido pela vítima, causando a morte desta.

Entende-se, então, que nenhuma das circunstâncias do crime culposos foram comprovadas, conforme segue" (fls. 243-248 - grifei).

O eg. **Tribunal de origem**, por seu turno, ao manter a sentença absolutória em favor do agravado, sobre a questão, consignou:

"Se insurge o ente ministerial contra a sentença que absolveu o recorrido como incurso nas penas previstas no art. 302, da Lei n. 9.503/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme o caderno informativo, no dia 05 de abril de 2012, por volta das 19h, na comarca de Primavera do Leste/MT, o recorrido conduzindo o veículo automotor marca Scania, modelo RI24 bitrem, placa NIZ4030, ao tentar desviar de um buraco que na pista, acabou invadindo a pista contrária provocando acidente que culminou com a morte da vítima Valdecir Júnior de Souza, que estava na direção do veículo tipo Van. marca Fiat.

A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 12, Laudo de Necropsia de fls. 24/32, Certidão de Óbito de fls. 39 c Laudo de Exame Pericial em Local de Acidente de Trânsito de fls. 52/89.

No que tange à autoria restou incontroverso nos autos que o recorrido estava na condução do veículo no momento do evento fatídico, porem, a atipicidade está sendo questionada pela acusação ao argumento de que o acusado agiu com imprudência, insurgência que passo a dirimir.

O recorrido foi denunciado por praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor - art. 302, da Lei n. 9.503/97.

Como estabelecido na tipicidade do crime, a conduta do agente deve se realizar de forma culposa sendo esse o próprio elemento subjetivo para sua caracterização. Conforme estabelece o art. 18, II do CP, será o crime culposo 'quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligencia ou imperícia'.

Rogério Greco, in Código Penal Comentado, 7ª ed. Impetus, p. 63/64, define:

[...]

Realizada a perícia no local do acidente, constatou-se que o veículo conduzido pelo recorrido, no momento do acidente estava a menos e 80 Km/h (fl. 68), cm contrapartida, **o veículo conduzido pela vítima estava próximo aos 130 Km/h , conforme fotografia de fls. 63, indicando ser dela exclusivamente a responsabilidade.**

Sobre esse fato, **constou do laudo** a seguinte consideração:

'Considerando que mídia de gravação para aparelho registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do veículo VI indica que a velocidade que o referido veículo desenvolvia momentos antes da colisão em leia era próxima de 130. km/h, infere-se que, no evento em questão - colisão, a velocidade desenvolvida pelo veículo V1 apresenta-se como agravante das consequências gerais' (fl. 87-88).

Outro elemento apontado na perícia como propensa causa do acidente foi o fato que a pista de rolamento, cm que vinha o recorrido conduzindo o seu caminhão, estava cm mau estado de conservação contendo um buraco de cerca de 2,5m; o que obrigou o recorrido a desviar-se, direcionando o caminhão para o acostamento, porém os semirreboques do veículo tombaram se arrastando pela superfície asfáltica atingindo frontalmente o veículo da vítima, que estava na pista contrária c cm alta velocidade.

Nas razões recursais a acusação afirma que o recorrente deve ser condenado por ter agido com imprudência, entretanto, **pelos fatos relatados nos autos aliado à prova pericial que retratou toda a dinâmica do acidente, percebe-se que o recorrido estava dentro da velocidade permitida para o local eventual manobra cm**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de buraco na pista, mormente que o fez para o acostamento descaracterizada eventual ação por imprudência.

As rodovias brasileiras onde infelizmente, a regra é má conservação das vias, o condutor que dirige em velocidade incompatível a indicada potencializa o risco de acidente, por agir com imprudência, uma vez que a velocidade permitida (máximo de 80 Km/h), talvez poderia ter desviado e evitado a colisão com o semirreboque que vinha em sua direção.

Logo, não ficou comprovado que a causa do acidente deveu-se à imperícia - falta de qualificação técnica do condutor; **imprudência** - agiu sem a cautela necessária para evitar o acontecimento; ou, **negligência** - agiu com descuido ou desatenção na condução do veículo, do apelado.

Assim, ausente os elementos caracterizadores da culpa - imprudência, negligência e imperícia, não há como afirmarmos que o recorrido agiu de forma desatenciosa, voltado ao objetivo ainda que não desejado, mas previsível, de colisão com o veículo conduzido pela vítima.

Ausente a comprovação dos elementos do tipo, deve ser mantida a sentença absolutória em seus próprios fundamentos.

[...]

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pela acusação e mantenho incólume o édito absolutório.

É como voto" (fls. 303-312 - grifei).

Nesse diapasão, **mostra-se correto o r. acórdão recorrido, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos**, uma vez que as alegações do agravante, no sentido de que há prova suficiente a ensejar a condenação do agravado pela prática do delito previsto no art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/1997, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria objeto deste recurso especial foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu pela existência de provas suficientes nos autos para sustentar o decreto condenatório, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 619



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

2. *A pretensão recursal de se anular o acórdão objurgado, sob o argumento de que houve equívoco das instâncias ordinárias na interpretação dos fatos e provas constantes dos autos ou, ainda, de que as provas produzidas são insuficientes para lastrear o édito condenatório, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp n. 935.789/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 5/4/2017 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 302 E 303 DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Não há como apreciar a violação do art. 42 do CPP, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.*

2. *Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem decidiu pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, o que afasta a alegada responsabilidade objetiva dos agentes. Assim, para analisar a pretensão dos recorrentes, no sentido de afastar o nexo causal das condutas dos acusados com os crimes praticados e a responsabilidade deles, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

3. *A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No presente caso, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial (incidência das Súmulas 282/STF, 211/STJ, 83/STJ e 7/STJ). Assim, uma vez mantida nesta Corte Superior a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a data do trânsito em julgado retroagirá, conforme o entendimento acima explicitado, à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem.

5. Não se verifica o transcurso de período superior a 2 (dois) anos entre os referidos marcos (ocorrência do fato - 23/10/2009, recebimento da denúncia - 14/06/2011, publicação da sentença condenatória - 20/3/2013 e o trânsito em julgado da condenação 07/9/2013), não havendo a configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, incisos V e VI, do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 520.386/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2016 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo afastou a condenação do Agravado na prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob o fundamento de que não restou demonstrada a imprudência do Réu, mas a culpa exclusiva da vítima, ao entrar abruptamente na pista.

II - Rever o acórdão recorrido no sentido de acolher a pretensão do Recorrente, quanto à culpa do condutor do veículo, no caso, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 487.245/SE, **Quinta Turma, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 2/6/2014 - grifei).**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A negativa de prestação jurisdicional somente se afigura quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria imprescindível ao desfecho da causa e não quando decide em sentido contrário ao seu interesse da parte.

2. **O exame de tese absolutória que, como in casu, requer a imersão vertical no acervo fático-probatório produzido nos autos, a fim de averiguar se a ré não teria agido ao menos com culpa no acidente automobilístico fatal, é procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 789.614/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/6/2014 - grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0060183-0

AgRg no
AREsp 1.069.998 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071346720128110037 0058510132012 116487 151732017 1581782016 914192016

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : NUBIO ROMERO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NUBIO ROMERO MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.